



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

036/2006

Resolução Nº

Sessão: 219ª Ordinária de 05 de Dezembro de 2005

Processo Nº: 1/1219/2004

Auto de Infração Nº: 1/200402374

Recorrente: Distribuidora de Cereais Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal = Omissão de entradas."

"Esta empresa adquiriu diversas mercadorias, sem as notas fiscais de compra, de acordo com o Totalizador de Estoque anexo."

Distribuidora de Cereais São Jorge Ltda

Chm

Os autuantes indicam os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elaboram o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, os auditores ratificam a infração estampada na inicial, anexando, às fls. 8/24 dos autos, os documentos embaixadores da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando que a autuação não tem procedência. Afirma que as unidades não foram verificadas corretamente e que a empresa autuada nunca comprou nem vendeu mercadorias sem documentação fiscal.

Ao final da impugnação requer a improcedência do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, representante legal da autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos oferecidos na fase impugnatória, e mais uma vez pugna pelo improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria desacompanhada do documento fiscal pertinente, conforme demonstrado no Quadro Totalizador de fls 24.

JMS

Embora alegue a recorrente em sua peça recursal que não comprou mercadoria sem documento fiscal, a movimentação de seu estoque, demonstra forma inequívoca diferença resultante de omissão de entrada.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais da recorrente e contagem física do estoque representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final (contagem física do estoque), quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Nesse sentido, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que o recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos da recorrente não têm procedência, portanto insuficientes para modificar a acusação fiscal.

Destarte, por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na Instância Singular em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 26.834,83
TOTAL	R\$ 26.834,83

Distribuidora de Cereais São Jorge Ltda

du

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Distribuidora de Cereais Ltda, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência exarada na 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

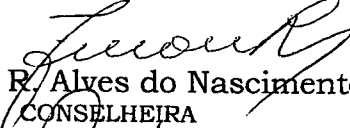
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

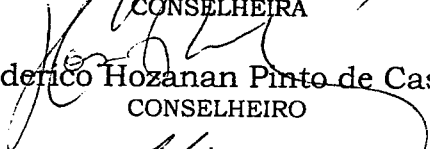

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO